

**LEI COMPLEMENTAR Nº 30, DE 24 DE JANEIRO DE 2002.**

Publicado no Diário Oficial nº 1128

**Altera a Lei Complementar 20, de 17 de junho de 1999, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Estado.**

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. São acrescidos os incisos X e XI e os parágrafos 1º e 2º ao art. 1º da Lei Complementar 20, de 17 de junho de 1999, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

*X - zelar pelo cumprimento, na Administração Direta e Indireta, das normas jurídicas, das decisões judiciais e dos pareceres por ela emitidos;*

*XI - representar judicialmente, quanto aos atos praticados no exercício de suas atribuições e atendendo ao interesse público, inclusive promovendo ação penal privada, ou representando perante o Ministério Público, quando vítimas de crime os titulares:*

*a) e os membros dos Poderes do Estado;*

*b) das instituições referidas no Título II, Capítulo IV da Constituição do Estado;*

*c) das Secretarias, autarquias e fundações públicas;*

*d) de cargos:*

*1. de provimento efetivo;*

*2. em comissão de direção e assessoramento superiores;*

*§ 1º. Inclui-se na competência de que trata o inciso XI deste artigo a impetração de **habeas corpus** e mandado de segurança.*

§ 2º. *O Procurador-Geral do Estado disciplinará a representação de que trata o inciso XI deste artigo.*”

Art. 2º. São acrescidos os incisos XXX, XXXI, XXXII e XXXIII ao art. 19 da Lei Complementar 20, de 17 de junho de 1999, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.19.....

*XXX- avocar a defesa da Administração Indireta, quando julgar conveniente;*

*XXXI- representar o Estado nas Assembléias Gerais e reuniões de cotistas de entidades nas quais tenha participação ou interesse;*

*XXXII-desistir, transigir e firmar compromisso em juízo;*

*XXXIII- delegar poderes aos integrantes da carreira de Procurador.*”

Art. 3º. O inciso II do art. 25 da Lei Complementar 20, de 17 de junho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo o parágrafo único:

“Art.25.....

*II - Quadro Gerencial, composto dos cargos de provimento em comissão inerentes à Procuradoria Geral.*

*Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo poderá promover as modificações necessárias à modernização das unidades integrantes da estrutura operacional da Procuradoria Geral, compreendendo a:*

*I - criação e extinção de cargos de provimento em comissão, fixando-lhes as respectivas competências, denominações e atribuições;*

*II - vinculação, denominação e estrutura operacional;*

*III - especificação, o quantitativo e os níveis dos cargos e funções.*”

Art. 4º. O art. 31 da Lei Complementar 20, de 17 de junho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. *O progresso funcional dos Procuradores ocorrerá por meio de promoção.*”

*Parágrafo único. Para os fins desta Lei Complementar, promoção é a passagem do Procurador do Estado, de um nível da carreira para o imediatamente superior, mediante ato do Chefe do Poder Executivo.”*

Art. 5º. É acrescido o parágrafo único ao art. 33 da Lei Complementar 20, de 17 de junho de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 .....

.....

*Parágrafo único. Não obsta à promoção encontrar-se o Procurador afastado de suas funções a fim de exercer cargo de:*

*I - Secretário de Estado ou outro com prerrogativas, direitos, subsídio ou remuneração equivalentes;*

*II - Presidente ou Diretor de órgãos da Administração Direta ou Indireta do Estado.”*

Art. 6º. O art. 50 da Lei Complementar 20, de 17 de junho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 50. O Procurador do Estado empossado até data da vigência desta Lei Complementar poderá ser promovido quando:*

*I - contar com, pelo menos, oitenta e seis meses de efetivo exercício;*

*II - existir vaga.*

*§ 1º. A promoção de que trata este artigo independe de:*

*I - habilitação;*

*II - avaliação;*

*III - cumprimento do interstício entre níveis da carreira.*

*§ 2º. O Procurador do Estado que tenha exercido o cargo de Procurador-Geral por um período mínimo de quatro anos consecutivos poderá, na forma do parágrafo anterior e a critério do Chefe do Poder Executivo, ser promovido, independentemente de habilitação e avaliação, para o cargo de Procurador do Estado Nível IV.”*

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 24 dias do mês de janeiro de 2002; 181º da Independência, 114º da República e 14º do Estado.

**JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS**  
Governador do Estado